



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus preventivo e para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar n.º 0007171-85.2016.8.14.0000

PACIENTE: WILSON DOS PASSOS BRITO

Impetrante: Francimara de Aquino Silva – Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Procurador(a) de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 121, §2º, do CP – PREMILINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – Rejeição – REQUER O IMPETRANTE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA FALTA DE JUSTA CAUSA, ANTE A AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – Improcedência.

1. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DA AÇÃO PENAL NÃO TER SIDO INICIADA – Rejeição. Dos autos verifica-se que já tem decisão do juízo de 1º Grau, fls. 143-v/145, pelo que não há como acolher a preliminar suscitada.

2. TRANCAMENTO Como é cediço, o trancamento de inquérito policial ou de ação penal pela via estreita do habeas corpus, é medida excepcional, só admitida quando restar absolutamente comprovada, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Em não sendo a hipótese, é necessário exame de fatos e provas, devendo a ação ter prosseguimento, a fim de que no curso da instrução, seja aclarada a dúvida quanto à inexistência ou não de justa causa. No presente caso, imputa-se ao paciente a conduta prevista no artigo 121, §2º, do Código Penal, em razão de ter supostamente ceifado a vida da vítima Márcio da Silva Monteiro, com disparos de arma de fogo. A propositura da ação penal teve como origem o depoimento da companheira da vítima, testemunha ocular, que viu a empreita criminosa e narrou com detalhes o modus operandi empreendido pelo ora paciente, em seu depoimento perante a autoridade policial, fls. 52/54, prestado no dia 20/11/2015. Consta dos autos, declaração juntada as fls. 31/32, que no dia 23 de maio de 2016, posteriormente ao seu depoimento perante o Delegado de Polícia, a testemunha Simone, compareceu no Cartório e declarou que nada sabia quanto a execução do delito, que não conhece o paciente, bem como que não leu seu depoimento prestado em sede policial, dia 20/11/2015, ou seja, retratando-se e mudando totalmente a versão do seu primeiro depoimento, contudo não dá clareza e certeza quanto a execução do delito, pois conflita totalmente com suas declarações prestadas perante o Delegado de Polícia. Esta Desembargadora entende que a materialidade resta comprovada pelo Laudo n.º. 2015.01.001347-TAN, Declaração de Óbito n.º. 228746361, onde consta a causa mortis da vítima, juntado as fls. 43/44, dos autos e a autoria de igual forma pelo Auto de Reconhecimento feito pela testemunha Simone, as fls. 69/71, em que



confirmou ser o indivíduo que conhecia vulgarmente como “NEI”, como sendo o ora paciente Wilson dos Passos Brito, ou seja, em um primeiro momento o delito restou esclarecido, tendo início a persecução penal. O artigo 127 da Constituição Federal, assim como o artigo 24 do Código de Processo Penal, determinam expressamente que é de competência do Ministério Público propor a ação penal, sendo que diante de uma eventual notícia de um crime ou ao receber um Inquérito Policial, não está obrigado de forma absoluta a propor a ação. Cabe ao Órgão Ministerial, decidir pelo oferecimento da denúncia, se houverem fortes indícios da prática do crime ou pelo pedido de arquivamento do Inquérito Policial, quando se convencer da total ausência de provas. In casu, o representante do Parquet, titular da ação penal, se convenceu da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, denunciando o paciente como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, do Código Penal, baseando-se no depoimento da testemunha ocular do delito que viu quando o mesmo estava atirando contra a vítima, prestado perante o Delegado de Polícia. Assim, não há que se falar em trancamento da Ação Penal pela falta de justa causa, visto não ter sido demonstrado inequivocamente a ausência de autoria ou materialidade, pelo que deve ser avaliada no decorrer das investigações ou pelo juízo a quo após a devida e regular instrução criminal, sobre o crivo do contraditório. Precedentes.

**3. ALEGA AINDA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, CONSTITUINDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PRINCIPALMENTE PELO FATO DO PACIENTE SER POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – Insubsistência.** A prisão preventiva fora decretada, ante a existência dos requisitos indispensáveis do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, pela materialidade e indícios de autoria de que o paciente tenha efetuado disparos de arma de fogo, que vitimou Márcio da Silva Monteiro e ainda pela natureza e *modus operandi* do crime, visando garantir a ordem pública, em virtude de que o delito possui características de execução, restando que o crime possui relação com tráfico de drogas, em que Wilson dos Passos Brito é o responsável pelo fornecimento da droga que era revendida pela vítima, que também atuava como traficante e ainda porque a motivação do delito está relacionada a proximidade que a vítima possuía com o marido de sua prima Gabriela, que é policial militar, fato que o paciente achou que a vítima estava participando de uma armação para prede-lo. Ressalta a necessidade da prisão ainda, para assegurar o bom andamento da instrução criminal, visando proteger a testemunha ocular do delito, já que a mesma declarou que o paciente lhe viu no momento da execução do delito e ainda para garantir a futura aplicação da lei penal, já que conforme consta na manifestação do Ministério Público, o paciente após a consumação delitativa se evadiu do distrito da culpa, encontrando-se foragido até a presente data. Assim, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”. **ORDEM DENEGADA**, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio



Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lhe, para lhe denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 29 de agosto de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora

Habeas Corpus preventivo e para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar n°. 0007171-85.2016.8.14.0000

**PACIENTE: WILSON DOS PASSOS BRITO**

Impetrante: Francimara de Aquino Silva – Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Procurador(a) de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**R E L A T Ó R I O**

WILSON DOS PASSOS BRITO, por meio da advogada Francimara de Aquino Silva, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII da CF c/c artigos 647 e seguintes do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Alega a impetrante que o paciente tomou conhecimento de que a autoridade policial do bairro do Tenoné representou pela sua prisão preventiva, por supostamente ter ceifado a vida de Márcio da Silva Monteiro, delito tipificado no artigo 121, §2º, do CPB, após depoimento de uma testemunha contraditória.

E ainda que embora o paciente possua endereço fixo, constante do banco de dados da Polícia Civil, não foi intimado a prestar qualquer esclarecimento sobre os fatos, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que está se recusando a comparecer perante o órgão policial. Sustenta que a abertura da ação penal e o pedido de prisão preventiva tem como base o testemunho de Simone Ferreira da Costa, namorada da vítima, que no momento do registro da ocorrência policial, nada disse acerca de quem seria o autor dos disparos que vitimaram seu companheiro, contudo, dias depois dirigiu-se a delegacia e resolveu “falar tudo que sabia” (textuais), declarando que viu o nacional conhecido por NEI, ora paciente, com a arma do delito, porém que esse depoimento diverge com os das outras testemunhas.

Afirma que a vítima era traficante e possuía relação amistosa com o paciente, não havendo qualquer relato acerca de brigas ou discussões entre eles e que uma semana antes do ocorrido o paciente foi até a residência da vítima e viu no local um policial militar sentado com sua arma em cima da mesa, presumindo que o foi acusado pelo fato de a vítima possuir parentesco com um policial militar e ainda porque é usuário de drogas, assim como a vítima também era, e vez ou outra mantinha contato com a mesma, levando contra si a acusação infundada de que teria efetuado os disparos.

Ressalta que não há nos autos elementos de convicção suficientes para a decretação da prisão preventiva, por ser última medida a ser tomada, estando ausente de fundamentação a decisão que a decretou, revelando ofensa ao Princípio da Presunção de inocência, principalmente por ser o paciente possuidor



de condições pessoais favoráveis. Alega que embora tenha sido julgado pelo crime tipificado no artigo 33, §3º, da Lei 11. 343, cumpre rigorosamente a pena estabelecida, não oferecendo qualquer risco para a sociedade.

Outrossim, sustenta que o paciente não fora ouvido, constituindo as declarações testemunhais verdadeira falta de justa causa para o prosseguimento do feito, por ausência de indícios que demonstrem ser o paciente autor do delito que ceifou a vida de Márcio.

Por esses motivos requer o trancamento da ação penal, por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal e ainda que seja expedido salvo conduto, ante a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, constituindo ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência e ainda por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis.

Distribuídos os autos, esta Desembargadora solicitou informações à autoridade coatora e determinou remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

O juízo coator, as fls. 136, informou que:

“De fato, existe um feito criminal em trâmite por este juízo, no qual o paciente WILSON DOS PASSOS BRITO figura como representando em requerimento de Prisão Preventiva, deduzido pelo Delegado da Unidade Policial Integrada do Programa Pro Paz (Proc. 0000026-54.2016.8.14.0201). Sopesa em face do investigado, a acusação de ser o autor dos disparos de arma de fogo que subtraíram a vida de Márcio da Silva Monteiro, em 07.11.2015, no bairro Tenoné.

O feito seguiu tramitação regular, tendo o Ministério Público apresentado manifestação favorável à decretação da custódia cautelar, destacando que “... não há apenas justificativa para a medida cautelar de prisão preventiva, e sai a sua necessidade, em favor da ordem pública e da tranquilidade social, bem como pela conveniência da instrução criminal...” (sic).

Interessa registrar que diferentemente do que afirmou o paciente em sua petição, durante as investigações policiais, o representado não foi localizado pela polícia para prestar declarações e, mesmo tendo ciência do inquérito policial, não compareceu espontaneamente à delegacia para prestar esclarecimentos. Ademais, como o fato ocorreu em circunstância semelhante a um delito típico “de execução e de acerto de contas”, a pessoa que é a principal testemunha do fato em apuração, até o momento declarou estar em situação de risco, é bastante compreensível.

Assim, ao analisar a situação fática e em consonância com o mesmo entendimento da promotoria de justiça, assimilei que a custódia preventiva, por ora, é a medida processual mais coerente e adequada a ser adotada. Essa circunstância foi o que motivou a edição do decreto cautelar cuja cópia segue, em anexo, assim como as do parecer do MP e do relatório policial.

Convém referir que o inquérito policial foi recebido nesta vara e, nesta data, enviado ao MP (proc. nº 0001784-68.2016.8.14.0102). Por fim, válido salientar que o paciente ingressou neste juízo com ação da mesma natureza, Habeas Corpus Preventivo para o Trancamento do Inquérito policial (Proc. nº 0005484-52.2016.8.14.0201), cuja análise meritória restou prejudicada em razão do decreto da medida cautelar (sentença em anexo).”

A Procuradoria de Justiça manifesta-se preliminarmente pelo não conhecimento e no mérito pela denegação da ordem pleiteada em favor de Wilson dos Passos Brito, em face de inexistência de constrangimento ilegal.



É o relatório.

## VOTO

Suscita a Procuradoria de Justiça a preliminar de não conhecimento do writ, por entender que a ação penal ainda não iniciou, contudo esta Relatora entende que não merece acolhimento, visto que as folhas 143-v/145, há decisão dos juízo coator, sendo competente este Egrégio Tribunal julgar, portanto, preliminar rejeitada.

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ante a inexistência de indícios de autoria e ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o que ofende o princípio da presunção de inocência, principalmente por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis.

Como é cediço, o trancamento de inquérito policial ou de ação penal pela via estreita do habeas corpus, é medida excepcional, só admitida quando restar absolutamente comprovada, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Em não sendo a hipótese, é necessário exame de fatos e provas, devendo a ação ter prosseguimento, a fim de que no curso da instrução, seja aclarada a dúvida quanto à inexistência ou não de justa causa.

No presente caso, imputa-se ao paciente a conduta prevista no artigo 121, §2º, do Código Penal, em razão de ter supostamente ceifado a vida da vítima Márcio da Silva Monteiro, com disparos de arma de fogo.

A propositura da ação penal teve como origem o depoimento da companheira da vítima, testemunha ocular, que viu a empreita criminosa e narrou com detalhes o modus operandi empreendido pelo ora paciente, em seu depoimento perante a autoridade policial, fls. 52/54, prestado no dia 20/11/2015:

“Que vivia junto com o nacional Márcio da Silva Monteiro há aproximadamente cinco anos; Que não tinha filhos com o mesmo; Que MÁRCIO tinha 37 anos de idade; Que a declarante e MÁRCIO estavam morando juntos neste bairro do Tenoné há aproximadamente um mês; Que a declarante estava morando com MÁRCIO em uma vila de kitnets, localizada na quinta linha, neste bairro do Tenoné; Que no sábado, dia 07/11/2015, por volta das 19:00h, a declarante estava em sua residência; Que neste horário, seu companheiro MÁRCIO saiu para comprar biscoitos para a declarante; Que a declarante ficou em sua casa; Que logo que MÁRCIO saiu da casa, para ir comprar biscoito, a declarante estava sentada em frente a mesa, que fica de frente para a janela, quando a declarante ouviu mais de cinco disparos de arma de fogo; Que a declarante se levantou da cadeira e em seguida não teve reação alguma, ficando paralisada; Que a declarante viu seu companheiro passando correndo e em seguida viu o nacional que a declarante apenas reconhece pela alcunha de NEI; Que quando a declarante viu o nacional conhecido por NEI, o mesmo ainda estava com a arma do crime na sua mão; Que a declarante imediatamente conheceu o nacional NEI; Que NEI foi quem efetuou os disparos do companheiro da declarante; Que no momento em que NEI estava desferindo os disparos de arma no companheiro da declarante; Que NEI estava segurando o capacete em uma das mãos; Que a declarante viu toda a situação



pela janela do kitnet em que ela mora; Que a declarante afirma que NEI, no momento em que a declarante olhava pela janela também lhe viu, pois a janela estava toda aberta, além de ser uma janela de vidro; Que a declarante achava que NEI iria lhe matar também; Que após a declarante ver o nacional NEI, a declarante baixou sua cabeça e ainda ouviu mais tiros; Que a declarante ficou paralisada, sem ter qualquer tipo de reação; Que a declarante ainda chegou a ver o seu companheiro, de dentro da sua casa, pois MÁRCIO ficou caído no corredor de acesso da vila de kitnets; Que a declarante reconheceu o seu companheiro, através do short do mesmo; Que a declarante somente saiu de sua casa, quando policiais militares já estavam no local; Que a declarante afirma que quando viu seu companheiro, ele ainda estava se mexendo, pois o mesmo ainda estava vivo; Que MÁRCIO olhava para a declarante como se quisesse falar alguma coisa, porém o mesmo não conseguia pronunciar qualquer palavra; Que MÁRCIO morreu olhando para a declarante; Que a declarante afirma que seu companheiro MÁRCIO DA SILVA MONTEIRO era envolvido com o crime de tráfico de drogas; Que seu companheiro vendia entorpecentes; Que MÁRCIO comprava entorpecentes do nacional de nome NEI, para posteriormente vender; Que seu companheiro comprava drogas de NEI no dinheiro e não deixava fiado; Que a declarante não sabe o real motivo que fez com que NEI matasse seu companheiro; Que a declarante afirma que uma semana antes de seu companheiro MÁRCIO DA SILVA MONTEIRO ser morto, o nacional de nome NEI foi até a kitnet em que a declarante estava morando com MÁRCIO e ao chegar no local, estava o nacional que a declarante conhece pelo nome de OLIVEIRA; Que OLIVEIRA é policial militar, porém o mesmo não estava de serviço naquele dia; Que OLIVEIRA tem uma filha com uma prima do MÁRCIO, de nome GABRIELA, que é conhecida por GABI; Que OLIVEIRA estava sentado e a arma do mesmo estava em cima da mesa; Que NEI viu a arma em cima da mesa e percebeu que OLIVEIRA era um policial; Que NEI ficou com raiva de MARCIO, pois acreditava que MÁRCIO estaria fazendo uma “casinha” (textuais) para que ele fosse preso; Que NEI após ver que OLIVEIRA era policial e estava na casa da declarante, foi logo embora; Que antes de NEI ir embora, ele repreendeu o companheiro da declarante, afirmando que não gostava de policial e dizendo: “PORRA MÁRCIO, TU TRAZ ESSE TIPO DE GENTE PARA DENTRO DA TUA CASA” (TEXTUAIS); Que em seguida NEI foi embora, Que tal fato aconteceu uma semana antes de seu companheiro MÁRCIO ser morto por NEI; Que a declarante afirma que NEI é traficante grande (...) Que não sabe informar neste momento, o nome completo de NEI, porém afirma que o mesmo já foi preso por tráfico de drogas; Que a declarante afirma que o pai de NEI reside na Colômbia, onde está envolvido com tráfico de drogas.”

Consta dos autos, declaração juntada as fls. 31/32, de que no dia 23 de maio de 2016, posteriormente ao seu depoimento perante o Delegado de Policia, a testemunha Simone, compareceu no Cartório e declarou que nada sabia quanto a execução do delito, que não conhece o paciente, bem como que não leu seu depoimento prestado em sede policial, dia 20/11/2015, ou seja, retratando-se e mudando totalmente a versão do seu primeiro depoimento, contudo não dá clareza e certeza quanto a execução do delito, pois conflita totalmente com suas declarações prestadas perante o Delegado de Policia.

Esta Desembargadora entende que a materialidade resta comprovada pelo Laudo n°. 2015.01.001347-TAN, Declaração de Óbito n°. 228746361, onde consta a



causa mortins da vítima, juntado as fls. 43/44, dos autos e a autoria de igual forma pelo Auto de Reconhecimento feito pela testemunha Simone, as fls. 69/71, em que confirmou ser o individuo que conhecia vulgarmente como “NEI”, como sendo o ora paciente Wilson dos Passos Brito, ou seja, em um primeiro momento o delito restou esclarecido, tendo inicio a persecução penal.

O artigo 127 da Constituição Federal, assim como o artigo 24 do Código de Processo Penal, determinam expressamente que é de competência do Ministério Público propor a ação penal, sendo que diante de uma eventual noticia de um crime ou ao receber um Inquérito Policial, não está obrigado de forma absoluta a propor a ação. Cabe ao Órgão Ministerial, decidir pelo oferecimento da denúncia, se houverem fortes indícios da prática do crime ou pelo pedido de arquivamento do Inquérito Policial, quando se convencer da total ausência de provas.

In casu, o representante do Parquet, titular da ação penal, se convenceu da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, denunciando o paciente como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, do Código Penal, baseando-se no depoimento da testemunha ocular do delito que viu quando o mesmo estava atirando contra a vítima, prestado perante o Delegado de Policia.

Assim, não há que se falar em trancamento da Ação Penal pela falta de justa causa, visto não ter sido demonstrado inequivocamente a ausência de autoria ou materialidade, pelo que deve ser avaliada no decorrer das investigações ou pelo juízo a quo após a devida e regular instrução criminal, sobre o crivo do contraditório.

Nesse caso, não há como acolher o pleito, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

(PROCESSO: RHC 35582 PI 2013/0032719-4; RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; JULGAMENTO: 20/03/2014; T6 – SEXTA TURMA; PUBLICAÇÃO: DJE 09/09/2014) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPOSTA AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial militar por falta de justa causa em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie. 2. Na espécie, a alegação de ausência de indícios de autoria, não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta, devendo, pois, ser avaliada no decorrer das investigações ou mesmo pelo Juízo a quo, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 3. Recurso a que se nega provimento.

(PROCESSO HC 200057 PR 2011/0053285-5; RELATOR: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; JULGAMENTO: 18/03/2014; T6 – SEXTA TURMA; PUBLICAÇÃO: DJe 04/04/2014) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. QUESTÃO PREJUDICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. SEQUESTRO.



LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE NEXO DE CAUSALIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Fica prejudicado o pedido de revogação da prisão cautelar se já o intento obtido no primeiro grau de jurisdição. 3. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia. 4. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos. 5. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 6. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo e de nexo de causalidade), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o restrito veio do writ. 7. Ausência de ilegalidade patente, em ordem a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 8. Impetração julgada prejudicada, em parte e, no mais, não conhecida.

Subsidiariamente alega a impetrante o constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Consta da decisão (fls. 143-vs/144):

“(…) Com efeito, o Estatuto Processual Penal exige como pressupostos para a decretação da prisão preventiva, que estejam conjugadas a existência de crime com os indícios suficientes de sua autoria. Ademais, a ordem de coerção deverá ser adotada quando justificável para a garantia da ordem pública e/ou econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). No que refere à materialidade do evento, assimilo que está consubstanciada pelo teor do laudo de necropsia, o qual expressa a ocorrência de exacerbada violência física contra o ofendido e, ao que parece, bastante semelhante a uma execução sumária. Quanto aos indícios, a dicção do art. 239 do CPP é clara no sentido de que indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Assim, diversamente das meras conjecturas, os indícios são elementos de fato e, no caso presente, emanam dos depoimentos da vítima e demais testemunhas circunstanciais do fato. Efetivamente, é possível observar, com certa margem de folga, que os elementos coletados durante a investigação policial apontam para o envolvimento direto do representado na concretização do evento, que culminou com a morte de Márcio da Silva Monteiro. É que, conforme consta do depoimento de Simone Costa, companheira da vítima ao tempo do fato, o representado foi quem efetuou os disparos de arma de fogo, enquanto com a outra mão segurava um capacete de motociclista. A testemunha disse que presenciou o ocorrido da janela de seu kit-net e, por isso, se escondeu com medo de ser atingida, mas ainda escutou outros disparos que foram efetuados (fl. 60). Dessa forma, a partir desse e de outros depoimentos colhidos e do laudo acostado



ao Inquérito Policial, torna-se possível deduzir, embora em cognição preliminar, relevantes indicativos de autoria e materialidade do fato delitivo. Não obstante a ação penal não ter sido deflagrada, não é possível olvidar que os elementos indiciários estão suficientemente robustecidos, para fins de custódia cautelar. O delito em apuração tem características de execução sumária, provavelmente derivada de algum negócio delituoso vinculado ao tráfico de substâncias entorpecentes. Trata-se, portanto, de um crime de gravidade acentuada e, por ora, ao menos um dos agentes executores foi identificado, conforme expressam os relatos colacionados à representação. Isso remete à conclusão de que presentes estão os pressupostos que orientam a adoção do decreto coercitivo. Deste modo, ao analisar a necessidade do cárcere preventivo, deflui-se dos fatos narrados que, pela forma como foi perpetrado o evento, a prática delitiva configurou um episódio que comporta imensa desproporção entre a ação e os eventuais motivos que a ensejaram. Fatos dessa natureza macularam não somente a subtração da vida de outra pessoa, mas também ofendem qualquer sentido de convivência pacífica em sociedade e, também, de dignidade humana, na medida em que foram suscitados alguns dos mais vis instintos humanos. Nesse passo, o declarado temor da testemunha presencial é compreensível e evidente. Por isso, a segregação cautelar é imperiosa para a garantia da ordem pública (evitar outros delitos da mesma natureza) e para assegurar o bom andamento da instrução criminal (evitar a intimação das testemunhas). Por ora, não há medida alternativa à prisão que seja mais eficiente e eficaz. Consoante as razões precedentes, a prisão cautelar se afigura como a medida processual mais escorreita a ser adotada no presente, razão pela qual **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WILSON DOS PASSOS BRITO**, de alcunha Ney, filho de Sidney do Socorro Barreto dos Passos Brito e José Wilson do Carmo Brito, RG/PA nº 7014054, com suporte jurídico nos artigos 311 e 312 do CPP.”

Verifica-se pela decisão, que a prisão preventiva fora decretada, ante a existência dos requisitos indispensáveis do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, pela materialidade e indícios de autoria de que o paciente tenha efetuado disparos de arma de fogo, que vitimou Márcio da Silva Monteiro e ainda pela natureza e *modus operandi* do crime, visando garantir a ordem pública, em virtude de que o delito possui características de execução, restando que o crime possui relação com tráfico de drogas, em que Wilson dos Passos Brito é o responsável pelo fornecimento da droga que era revendida pela vítima, que também atuava como traficante e ainda porque a motivação do delito está relacionada a proximidade que a vítima possuía com o marido de sua prima Gabriela, que é policial militar, fato que o paciente achou que a vítima estava participando de uma armação para prede-lo.

Ressalta a necessidade da prisão ainda, para assegurar o bom andamento da instrução criminal, visando proteger a testemunha ocular do delito, já que a mesma declarou que o paciente lhe viu no momento da execução do delito e ainda para garantir a futura aplicação da lei penal, já que conforme consta na manifestação do Ministério Público, o paciente após a consumação delitiva se evadiu do distrito da culpa, encontrando-se foragido até a presente data.

Assim, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.



HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva."

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto, conheço do writ e lhe denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA